

ACESSO A EDUCAÇÃO NA PRIMEIRA INFÂNCIA E A ALEGAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

ACCESS TO EARLY CHILDHOOD EDUCATION AND THE ALLEGATION OF THE POSSIBLE RESERVE

Ianca Neder Pereira¹
Roger Telles Nogueira Carvalheira²
Guilherme Madeira³

RESUMO

Diante da necessidade cada vez maior de ambos os genitores trabalharem e contribuírem para as despesas do lar, aumenta-se o questionamento acerca do direito a creche pública. O presente artigo busca esclarecer se existe o direito ao acesso integral à educação infantil pública e gratuita na primeira infância – aquela tida desde o nascimento até 6 anos completos. Nesse sentido, visa demonstrar a evolução histórica da educação no Brasil, conceituando-a sob o dever ser social e buscando apresentar os desafios para efetivar as garantias prestacionais do Estado. Assim, busca-se fundamentos em nossa Carta Magna, legislação infraconstitucional, princípios como o da Reserva do Possível – que visa delimitar aplicabilidade dos Direitos Fundamentais – e os entendimentos dos Superiores Tribunais de Justiça. Em paralelo esclarece a importância desse seletivo grupo (crianças e adolescentes), quem a Constituição Federal trata com prioridade absoluta. Por fim, será delimitado a competência para julgar eventuais dissonâncias acerca do tema, os requisitos e tipo de ação necessária, papel do município na problematização, bem como, qual dos entes federados deverá figurar no polo passivo – município, estado ou união – e suas devidas responsabilizações.

Palavras – chave: infância e juventude. acesso à educação. reserva do possível.

ABSTRACT

Faced with the increasing need for both parents to work and contribute to household expenses, the questioning about the right to public daycare is increased. This article seeks to clarify whether there is a right to full access to public and free early childhood education - that taken from birth to 6 full years. In this sense, it aims to demonstrate the historical evolution of education in Brazil, conceptualizing it under the social duty and seeking to present the challenges to implement the State's provisional guarantees. Thus, we seek foundations in our Constitution, infra-constitutional legislation, principles such as the Reservation of the Possible - which aims to delimit applicability of Fundamental Rights - and the understandings of the Superior Courts of Justice. In parallel, it clarifies the importance of this select group (children and adolescents), whom the Federal Constitution treats with absolute priority. Finally, the competence to judge possible dissonances on the subject, the requirements and type of necessary action, the role of the municipality in the problematization, as well as, which of the

¹ Bacharelada em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora/MG

² Bacharelado em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora/MG

³ Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista Grambery; Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC/RJ.

federated entities should appear in the passive pole - municipality, state or union - and their due responsibilities.

Keywords: childhood and youth. access to education. reservation of the possible.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico contempla a correlação do Direito Fundamental ao acesso à educação pública e gratuita das crianças e adolescentes hipossuficientes, sobretudo, se tratando da primeira infância, aquelas concebidas do nascimento aos 6 anos de idade completos – e a possibilidade da alegação do princípio da reserva do possível, quem visa delimitar os direitos prestacionais pelo Estado.

Desse modo, será feito uma síntese histórica do papel da educação no Brasil e seus desafios dos dias atuais, buscando apresentar sua importância no convívio social e sobretudo no dever ser da sociedade moderna.

Nesse sentido, busca-se conceituar a palavra educação e esclarecer sua natureza jurídica de Direito Fundamental na atual Carta Magna (Constituição Federal de 1988). Além disso, delimitar as obrigações dos entes federados e compreender a prioridade que o constituinte trouxe a esse seletivo grupo (criança e adolescentes).

O problema de pesquisa elegido como fio condutor, é o Estado delimitar acesso aos Direitos Fundamentais – em específico acesso à creche para a primeira infância, sob alegação do princípio da reserva do possível.

A principal perspectiva foi contextualizar os fatores históricos da educação no país, criando, portanto, uma melhor compreensão do papel da educação na sociedade. Desse modo, inaugura-se o primeiro capítulo apresentando as diversas formas de utilização da educação ao longo da história do Brasil, seja como ferramenta opressora, ou seja, como libertadora. Em seguida, o segundo capítulo tem por objetivo apresentar os dispositivos que garantem o direito à educação pública e gratuita na primeira infância, bem como, os fundamentos para contrapor à alegação do Estado – reserva do possível – além do que, os entendimentos dos Superiores Tribunais acerca do tema. Assim, buscando aglutinar os capítulos supracitados, o presente trabalho busca responder e delimitar a competência, tipo de ação, requisitos e responsabilidade dos entes federados.

Optou-se por uma pesquisa qualitativa, consubstancialmente bibliográfica e essencialmente documental. A expectativa deste trabalho é corroborar com institutos que possam desencorajar os entes federados a negar acesso à educação pública e

gratuita de crianças hipossuficientes na primeira idade. Além disso, é apresentar informações para corroborar com acesso aos demais direitos fundamentais, trazendo, portanto, amplo entendimento acerca do embate, Direitos Fundamentais e Reserva do Possível.

2 FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL E A REFLEXÃO ACERCA DO CONCEITO.

2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.

A educação no Brasil surge com um viés colonizador, por meio dos jesuítas, responsáveis não apenas pelo saber dos filhos dos senhores de engenho ou colonos, mas igualmente pela dominação dos índios e escravos. (PILETTI, p.34)

Com a chegada da família real ao Brasil em 1808, essa perspectiva colonizadora segue como base adotada, porém à época criaram-se as escolas régias. No entanto, sem a finalidade de um Brasil intelectualmente autônomo, assim, era proibido o comércio de livros e imprensa no continente, praticando. (WEISS, p.1595; RIBEIRO, p.166/167)

Desse modo, em 15 de outubro de 1827 aprovou-se a primeira Lei que tratava de educação no Brasil, trazendo impingido no Art. 1º a obrigação de existir escolas em todas as cidades, vilas e lugares. Sua validade perpetuou até 1946, porém não teve eficácia, pois segundo o relatório de Liberato Barroso em 1867, apenas 10% da população com idade de matricular-se, estavam verdadeiramente nas escolas. (BRASIL, Decreto nº3890/1901; BARROSO, 1867)

Nesse sentido, com o advento da Constituição de 1946, surgem dispositivos que garantem não apenas a educação, mas igualmente a gratuidade do ensino primário e a primeira Lei de Diretrizes Básica em 1961 – o marco histórico da educação no Brasil – pois buscava diminuir drasticamente o analfabetismo. (BRASIL, 1961; BATTISTUS, p.227/232)

Assim, com o nascimento da atual Carta Magna - Constituição Federal de 1988 – nos seus dispositivos transitórios (ADCT 60, modificado pela emenda constitucional 14/1996) delimitou o prazo dez anos para universalizar a educação/ensino e extinguir o analfabetismo. (BRASIL, 1988)

Por fim, emerge a atual responsável por definir e regular a educação brasileira nos dias atuais, qual seja, a Nova Lei de Diretrizes Básicas de 1996, quem abordaremos em momento oportuno. (BRASIL, 1996)

2.2 EDUCAÇÃO NO BRASIL UM CONCEITO ABERTO.

Desde o descobrimento do Brasil, transmite-se a educação com base nos ideais dos detentores do poder, conforme pode ser notado no tópico supracitado, portanto, o conceito de educação é apresentado por diversas perspectivas autorais, podendo ser descrita como ferramenta colonizadora, ou libertadora, capaz de trazer autonomia ou retirá-la.

Assim, desde promulgação da atual Constituição Federal a educação busca uma ruptura com seus dogmas colonizadores, perseguindo, portanto, a extinção do analfabetismo e diminuindo a marginalização da população brasileira.

Nesse sentido, para Immanuel Kant, a criança deve frequentar a escola o mais cedo possível – “porque é o tratamento através do qual se tira do homem a sua selvageria”, em outras palavras, para o escritor, a escola ensina o dever ser. (KANT, 1999, p. 11/13).

Para Kant a educação social é fenótipo, devendo ser adquirida desde o primeiro sopro de vida, ensinando, portanto, as crianças a respeitar as normas de convívio em um eterno “exercício das forças da índole”, pois o genótipo seria traduzido por uma selvageria animal e natural. (KANT, 1999, p.53).

Nesse diapasão, para o pai da sociologia – Émile Durkheim, a educação é o ideal humano de sociedade, assim, acreditava que a educação era o conceito do que a sociedade anseia pelo dever ser, ou seja, “não adianta crer que podemos educar nossos filhos como quisermos. Há costumes aos quais somos obrigados a nos conformar; se os transgredirmos demais, eles acabam se vingando nos nossos filhos”. (DURKHEIM, 2013, p. 48).

Para Paulo Freire, um dos maiores escritores brasileiros na área – “A educação é sempre uma certa teoria do conhecimento posta em prática” e acrescenta – é uma forma de interação do mundo na realidade pessoal, ou seja, a educação é um fator fundamental de reinvenção, “não apenas interfere na realidade, mas igualmente é fundamental para reinventá-la”. (FREIRE 2003, p.40)

Assim, ambos os pensadores fazem paralelos entre educação escolar e o dever ser social, explicando que caminham juntas, não sendo factível o conceito de educação sem o caráter social ou ressocializador.

Portanto, podemos conceituar educação como um procedimento de constante criação de conhecimento interdisciplinar, capaz de intervir na realidade social do ser humano, necessário para o convívio em sociedade.

3 A EDUCAÇÃO PÚBLICA E GRATUITA NA PRIMEIRA INFÂNCIA E O ENTENDIMENTO DOS SUPERIORES TRIBUNAIS ACERCA DO DIREITO.

Os Direitos Humanos, dotados de tamanha relevância no mundo, foram internalizados sob o preceito de Direitos Fundamentais, e desse modo, protegidos por nosso documento normativo de maior hierarquia quanto às demais, Constituição Federal de 1988 – atual Carta Magna vigente.

Em síntese, os Direitos Fundamentais são a essência do princípio basilar constitucional – dignidade da pessoa humana – ressaltado ainda no preâmbulo, portanto, categoria de direitos dos cidadãos que impedem ingerência, não há possibilidade de a administração pública violá-los.

O direito integral a educação pública, considerado positivo, está impingido na legislação brasileira desde 15 de outubro de 1827 e atualmente é enquadrado pela doutrina como os direitos de segunda geração, aqueles que administração pública tem por obrigação de criar meios de provê-los.

Neste aspecto, algumas características do direito à educação pública merecem ser ressaltados, vejamos as principais nas palavras da professora de Direito Constitucional Nathalia Masson:

Universalidade,[...] o direito deve estar presente em todo lugar e para todas as pessoas[...]; Indivisibilidade os direitos fundamentais formam um sistema harmônico, coerente e indissociável[...]; Imprescritibilidade /Indivisibilidade, Direitos Fundamentais não são passíveis de alienação, deles não se pode dispor, tampouco prescrevem.[...]; Inviolabilidade Esta característica confirma a impossibilidade de desrespeito aos direitos fundamentais por determinação infraconstitucional ou por atos de autoridades, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. (MASSON, 2017)

Assim, a importância dos Direitos Fundamentais, sobretudo, acesso à educação, pode ser evidenciado nos objetivos constitucionais – destacando-se a erradicação da marginalização da população brasileira – o que evidentemente ocorre com a pessoa que não cumpre com o contrato social (dita como sem educação) – e a busca para promover o bem-estar de todos.

Neste sentido, conforme expos Émile Durkheim, Immanuel Kant e o incrível professor e escritor brasileiro Paulo Freire, a educação é o meio de transformação e

interação social, sendo necessária desde o primeiro sopro de vida, vejamos o que expõe a Constituição Federal neste aspecto:

Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Destarte que no artigo supracitado, primeiramente a Constituição imputa o dever da educação ao Estado – tamanha sua responsabilidade – e secundariamente à família. Esclarece ainda, que sua promoção deve atingir o desenvolvimento da pessoa humana – desse modo, não se trata apenas das matérias lecionadas como português, matemática, história ou Direito, estamos falando de o dever ser social, das relações interpessoais, de educação em sentido amplo.

Nesse propósito garantista, ressalta-se que a atual Carta Magna, sempre que entende necessário aduz prioridade a determinado grupo de pessoas vulneráveis. Um exemplo é artigo 230, onde garante o direito à dignidade e à vida aos idosos. Porém, ao tratar das crianças e adolescentes, em detrimento ao demais grupos de pessoas hipossuficientes, nossa Constituição Federal acrescenta o termo “prioridade absoluta”, aplicado apenas ao seletivo grupo, deste modo – trata-se da prioridade acima de qualquer outro grupo prioritário, vejamos:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...] (BRASIL, 1988)

Assim, tamanha preocupação do constituinte com à educação das crianças e adolescentes, segue com outros dispositivos protecionistas, destacando-se a educação da primeira infância (creche) – ênfase dada pelo inciso IV, do art.228, vejamos:

Art. 228 - O dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de:
I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (BRASIL, 1988).

Acredita-se, que para não deixar dúvidas acerca dessas garantias, agora no parágrafo 1º e 2º do dispositivo retro citado, além de elevar a educação ao status de

direito público subjetivo, garante o acesso obrigatório e gratuito, sob pena de responsabilização da autoridade competente que não o fizer. (BRASIL, 1988)

Neste sentido, a legislação infraconstitucional, ao regulamentar a educação no Brasil por meio da Lei de Diretrizes Básicas de 1996, correndo o risco de ser redundante, reafirma o dever do Estado em prestar a educação das crianças e adolescentes, destacando novamente a primeira infância, vejamos:

Art. 4- O dever do estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantias de:

- I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma;
 - II- educação infantil gratuita às crianças de até (cinco) anos de idade;
- (BRASIL, 1996)

Não obstante, agora no Art. 11, inciso V, do mesmo diploma legal, o legislador aduz de maneira contundente que assiste ao Estado a obrigação de oferecer educação infantil e destaca-se o termo creche e pré-escolas, não deixando qualquer dúvida acerca do direito das crianças.

Art. 11, V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1996)

Em uma outra perspectiva, cumpre ressaltar que a criança e adolescente tem manual próprio – Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), conhecido também como código civil dos menores de 18 anos completos.

Assim, não seria factível que o tema não fosse abordado em seu próprio instrumento normativo, portanto, nos deparamos no Art. 53, CAPUT e seus respectivos incisos com as garantias que destacadas:

Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

- I- Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II- Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III- Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares e superiores;
- IV- Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V- Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência; (BRASIL, 1990)

Desse modo, ainda que não se fizesse necessário, diante das garantias constitucionais e Lei de Diretrizes Básicas, o ECA, em decorrência da prioridade e importância de proteção destaca à primeira infância expõe, mais uma vez o destaque ao acesso da creche – *in verbis*; “Art. 54 – É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;”. (BRASIL, 1990)

Segundo Válter Kenji Ishida, o direito à educação é indisponível e obrigatório e suas garantias vão além: “Lei nº13.716, de 24 de setembro de 2018. Garante o atendimento educacional, durante o período de internação [...]” e persiste ao tratar o tema, “Deve a escola possibilitar meios de continuação dos estudos, sem que por exemplo, haja a perda do ano letivo”.

Por fim, podemos dizer que o constituinte e legislador não economizaram em reafirmar as regras e princípios para garantir acesso à educação desde o nascimento, contemplando com o preceito de prioridade absoluta todos os menores de 18 anos. Assinando inclusive a Declaração Mundial Sobre Educação Para Todos e o Plano de Ação Para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem, ambos aprovados pela Conferência Mundial sobre Educação, acordado em Jomtien, Tailândia, e tido com um dos mais importantes documentos internacionais de educação do século anterior. (TAILÂNDIA, 1990)

3.2 Entendimento dos Superiores Tribunais de Justiça acerca da alegação da reserva do possível em face do direito à educação.

Conforme visto, inúmeras são as garantias constitucionais aos Direitos Fundamentais, em destaque o da educação. No entanto, muitos são os desafios para efetivá-los nos dias atuais, levantando dúvidas acerca dos limites e sua aplicabilidade. Desse modo, a própria Constituição Federal trata de esclarece-los em seu Art. 5º, §1º, vejamos: “As normas definidoras de direitos fundamentais têm aplicação imediata.”. (BRASIL, 1988)

Assim, podemos conceituar os Direitos Fundamentais em pretensões que o ser humano exige do Estado, seja na execução ou omissão, respectivamente *facere* ou *non facere*, sempre com base na Carta Magna. (BULOS, 2021)

Nessa perspectiva constitucional, se faz relevante destacar as Emendas de 14/1996 e 59/2009, ou seja, qualquer norma infraconstitucional, caso disponha em conflito com as referidas emendas, devem ser lidas sob a ótica constitucional, ou até mesmo considerada sua revogação tácita.

Em outra perspectiva, considerar a ausência de recursos capazes de contemplar o acesso integral à educação pública e gratuita para todas as crianças, legitimando a alegação estatal do princípio da reserva do possível – aquele que visa delimitar aplicabilidade dos direitos prestacionais do Estado, é sem dúvida, violar os princípios basilares da Carta Magna, seja o da isonomia, razoabilidade e sobretudo da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as verbas públicas perpassam por um processo de escolha, onde o administrador público, diante de todos os direitos e obrigações estatais, escolhe uma em detrimento da outra, efetivando maior ou menor investimento público. Assim, expõe Daniel Sarmento sua tese de eficácia dos Direitos Fundamentais ser horizontal, ou seja, a garantia da educação pública deve ser imediata, sendo “indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de fatores privados, [...], família e sociedade civil[...]”. (SARMENTO, p.223)

Assim, ainda em 2010 o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RE. 1.185.474/SC aduz não ser factível a alegação do princípio da Reserva do Possível em face da efetivação do direito à educação na primeira infância, seja em decorrência da discricionariedade do Estado em investimento dos recursos, seja pelo fato da prioridade absoluta concebida ao seletivo grupo de pessoas, vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL / ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS / DIREITO SUBJETIVO / RESERVADO POSSÍVEL / TEORIZAÇÃO E CABIMENTO / IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA / ESCASSEZ DE RECURSOS COMO RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA / PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL / ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO PRECEDENTE DO STF E DIREITO À EDUCAÇÃO / PRECEDENTE DO STJ.
1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida. Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema de escassez. Esta pode ser compreendida como sinônimo de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõem direitos iguais. 3. Este estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada.[...] 4.É por este motivo em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterir-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratá-los como direitos secundários. Isso porque a

democracia não se restringe à vontade da maioria [...].5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana não podem ser limitados em razão de escassez quando está é fruto das escolhas do administrador.[...] 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que para além da questão de mera sobrevivência, assegurando ao indivíduo um mínimo de inserção social na “vida” social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é sua condição de animal social, mas sim ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação do discurso. Programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público – onde todos são, in abstracto, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos é o que torna a educação um valor ímpar [...] 9. Eis razão pela qual o art.227 da CF e o art.4º da Lei 8069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo estado com absoluta prioridade,[...]. (STJ, DJe 29/04/2010)

Nessa mesma perspectiva, o atual entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Superior Tribunal Federal seguem em consonância com o retro citado, destacando que não cabe ao administrador público a discricionariedade sobre os Direitos Fundamentais, e que não basta todas às crianças e adolescentes estarem estudando, acrescenta ainda o dever de ser perto de sua casa:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA - DIREITO SUBJETIVO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. No âmbito do Município de Teófilo Otoni, à luz do artigo 180, II e § 1º da Lei Orgânica, é obrigatório o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, constituindo direito público subjetivo do infante. A alegação do Município, de inexistência de vagas e necessidade de se aguardar na fila de espera, não tem o condão de eximi-lo do dever de concretizar o acesso dos menores aos estabelecimentos educacionais. (TJMG, Dj 18/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA AUTORA. MATRÍCULA. ISONOMIA. LISTA DE ESPERA. O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE À FAMÍLIA, À SOCIEDADE E AO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O ACESSO À CRECHE E À ESCOLA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O administrador público não possui discricionariedade para deliberar sobre a conveniência da implementação da ordem constitucional. II – O tratamento isonômico que deve ser buscado pelo Estado é aquele no qual todas crianças e adolescentes estejam estudando em escolas próximas a suas residências, ampliando a oferta de vagas nas instituições de ensino públicas. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Dj 25/10/2021)

Dessa forma, fica evidente que os direitos fundamentais são obrigações do Estado, não se fala em faculdade de agir – sobretudo em se tratando de educação às crianças e adolescentes, seletivo grupo detentores de prioridade sob qualquer outra prioridade. Assim, a educação pode ser compreendida como um vínculo direto ao dever ser – ao próprio contrato social, portanto a dignidade da pessoa humana.

Assim, podemos concluir que os direitos sociais proporcionam melhores condições de vida às pessoas hipossuficientes, equilibrando e buscando uma sociedade mais justa, garantindo acesso ao gozo dos direitos individuais e assim, a própria liberdade *latu senso*.

4 DA COMPETÊNCIA, TIPO DE AÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ENTES FEDERADOS

4.1 DA COMPETÊNCIA

Podemos notar as medidas para proteção dos menores de idade civil desde o Código de Mello Mattos (1927), à época em seu Art. 55 referia-se as medidas adotadas para aplicar aos menores abandonados a possibilidade de entrega-los ao tutor ou à pessoa encarregada de sua guarda. Já no Código dos Menores (1979) o termo adotado foi menor “em situação irregular”, elencando medidas em seu Art.14, fosse advertência, colocação em lar substituto, ou até mesmo internação em estabelecimento educacional.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e Adolescente, sob a perspectiva da prioridade absoluta e proteção integral, ao reconhecer que as crianças e adolescentes são detentores de direitos ampliou as medidas de proteção e passou-se a valer-se do termo situação de risco – aquele utilizado para definir a competência da infância e juventude, que em nada se confunde com questões de natureza familiar – mas, sim, quando o menor tem seus direitos fundamentais, indisponíveis, aqueles atrelados a própria dignidade da pessoa humana – violados, portanto, restando evidente sua situação de risco perante toda a sociedade.

Segundo estabelece o Art.98 caput e inciso I do ECA, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que quaisquer direitos reconhecidos em Lei das crianças forem violados, seja por ação ou omissão, da sociedade ou do Estado, portanto, uma vez que restou claro a educação ser um direito fundamental, reiteradamente garantido à primeira infância, viola-lo traz a competência para a Infância e Juventude, visto a situação de risco.

Desde modo, ao tratar-se do objetivo de matrícula de menor em creche ou escola, diante da informação da inexistência de vaga, ou de fila de espera, resta evidente a competência da infância com fulcro no Art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, combinados com os artigos do ECA, qual sejam, 148, inciso IV e o 208 inciso III.

Ademais, a educação não é apenas garantida pelos inúmeros dispositivos supracitados, conforme o Art. 53, inciso I do ECA, sua garantia é com base no princípio da isonomia, portanto, não caberia uma criança estar gozando de acesso à creche, em detrimento de outra aguardando em fila de espera, vejamos o que diz; “ igualdade de condições para acesso e permanência na escola”.

Nesse sentido, em 2017, a fim de colocar fim nas dissonâncias acerca do tema o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou, vejamos:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CRIANÇA - MATRÍCULA EM CRECHE MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. - Tratando-se de ação que tem por objetivo matrícula de menor em creche, ante a informação de inexistência de vaga, evidencia-se a competência do juízo da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, c/c arts. 148, inc. IV, e 208, inc. III, da Lei n.º 8.069/90. (TJMG, Dj 16/11/2017)

Ao passo que, em 2021, o recurso especial representativo de controvérsia de natureza repetitiva, proposta à época na vara de fazenda pública, não deixa dúvidas da competência absoluta da infância e juventude.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/11/2018, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 [...]. Apreciando a Apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública Municipal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de que "o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 148, inciso IV, artigo 209 e artigo 212, estabelece que a demanda judicial que visa à proteção de direitos das crianças e dos adolescentes é de competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, ainda que os

mesmos não estejam em situação de abandono ou risco", com manutenção da liminar, até que o Juízo competente se pronuncie. [...]. VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado.[...]" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). [...] Recurso Especial conhecido e improvido, mantendo-se a competência da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (STJ, DJe 29/03/2021)

4.2 DO TIPO DE AÇÃO E OS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.

A Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009 – responsável por tratar mandado de segurança – esclarece, dentre outros, que será possível impetra-lo para proteger direito líquido, certo e exigível, exceto se amparado por habeas corpus ou data. (BRASIL, 2009)

Neste sentido, não se discute à ação judicial cabível, restando evidente ser o mandado de segurança, no entanto, não raro é haver a extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da falta de requisitos necessários.

Em que pese existir a garantia constitucional à educação na primeira infância, amplamente debatida e confirmada até o presente momento, a legislação infraconstitucional vem no condão de regulamentar seu acesso. Desse modo, não há

necessidade de esgotar recursos pela via administrativa – mas para pleiteá-la na via judicial, deverá ao menos, ter contemplado os requisitos regulamentadores para acesso ao direito.

Em outras palavras, deverá o representante legal do menor cumprir com o cadastro de pedido à vaga em creche junto ao seu município domiciliar, bem como, juntar a negativa da administração pública – ainda que seja o comunicado de cadastro em fila de espera – pois, essa é uma perspectiva que configura violação de direito do infante.

Insta ressaltar que este pleito permite a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* via mandado de segurança – preenchido os requisitos da tutela provisória de urgência (Art. 300 do CPC) quais sejam, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, far-se-á imprescindível a juntada do comprovante de exercício de atividade remunerada de ambos os genitores, ou promessa de feito por via declaração, pois caso não o faça, possivelmente terá a concessão de medida limiar indeferida por falta de requisito, correndo o risco de o processo perder o objeto, pois possivelmente a sentença será prolatada após os 4 anos de vida do infante, portanto, não fazendo jus a matrícula em creche.

Por fim, alguns estados federados têm transitado em julgado à Ação Civil Pública acerca do tema. Um exemplo é o estado de Minas Gerais, quem entende viável a execução individual da ação, por se tratar de direito coletivo – o outro é o Distrito Federal, quem alega a impossibilidade da execução coletiva, portanto, a fim de ganhar maior efetividade, à que se fazer uma análise dessa ótica ao caso concreto.

4.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENTES FEDERADOS.

O atual Código Civil Brasileiro – Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002 – dispõe no seu título III (dos atos ilícitos) especificamente no “Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.” (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, o mesmo diploma legal, agora no Art. 927, caput e parágrafo único, trata da obrigação de indenizar, vejamos:

Art.927- Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida

pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos ao direito de outrem. (BRASIL, 2002)

Assim, para o doutrinador e professor Flávio Tartuce, a responsabilidade civil tem por conceito a obrigação de reparar outrem por violação de direito ou dever jurídico que comine em dano de qualquer natureza. (TARTUCE, 2017)

Nessa perspectiva para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do *statu quo* ante ou em uma importância em dinheiro. (DINIZ, 2020)

Desse modo, o constituinte pressentindo o debate acerca do Estado ser ou não sujeito passível de responsabilização civil, deixa claro no Art. 37, §6º, CF/88, sua imputabilidade, vejamos:

Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Define Antônio Bandeira de Mello, por responsabilidade extrapatrimonial do Estado, a obrigação que incube de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida a outrem, desde que lhe seja imputável em decorrência a comportamentos unilaterais, comissivos ou omissivos. (Mello, 2021)

Desse modo, destarte que a garantia a educação à primeira infância foi amplamente comprovada neste trabalho – seja por matéria constitucional ou infra, seja pelos entendimentos dos Superiores Tribunais de Justiça – portanto, não há que se falar em escusa absolutória de responsabilização estatal.

Nessa perspectiva, surge a Emenda Constitucional nº. 14 de 1996 alterando a redação do Art. 211 da Carta Magna, implementando um regime de colaboração entre os entes federados, em outras palavras, uma espécie de delimitações às responsabilidades entre os entes, sendo a união a garantidora, vejamos em texto próprio:

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (BRASIL,1988)

Com essa nova redação, conforme §2º supracitado, os municípios detêm a prioridade no que tange a responsabilização do ensino da primeira infância, inclusive por serem os responsáveis por criarem políticas públicas e meios de garantir o acesso ao Direito Fundamental.

No entanto, ao dizer que o município tem competência prioritária, em nada se confunde com competência exclusiva, em outras palavras, a responsabilidade é solidária, podendo figurar no polo passivo de uma ação judicial qualquer um dos entes federados ou em litisconsortes.

Além do exposto, a Lei nº. 7.716 de 6 de janeiro de 1989, imputa outras responsabilizações em casos específicos, dentre eles preconceito a procedência nacional, raça ou cor, vejamos:

Art.1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado em qualquer grau:

Pena: Reclusão de 3 a 5 anos

Parágrafo Único: Se o crime for praticado contra menor de 18 anos, a pena é agravada de 1/3. (BRASIL, 1989)

Ante ao exposto, cabe ressaltar que o entendimento atual é a possibilidade de aplicação de multa contra o ente público, em caso de descumprimento da obrigação.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO À EDUCAÇÃO - RECUSA DE MATRÍCULA EM CRECHE MUNICIPAL - INDISPONIBILIDADE DE VAGAS - DEVER DO MUNICÍPIO - INSTITUIÇÃO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO MENOR - MULTA. - O Estatuto da Criança e do Adolescente normatiza que a educação é um direito da criança, sendo, inclusive, garantido o acesso à creche e à escola próxima à residência do menor - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96, estabelece que é incumbência do Município oferecer educação em creches - Tratando-se a educação de obrigação de matiz constitucional, revela-se está infestável, cabendo ao ente público proceder

a uma eficiente organização administrativa e orçamentária a fim de obter os meios necessários ao seu cumprimento - É cabível a aplicação de multa pecuniária em desfavor da Fazenda Pública, com o intuito de compeli-la ao cumprimento de obrigação de fazer judicialmente estabelecida, podendo o seu valor ser revisto a qualquer tempo, para adequação aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJMG, Dj 24/02/2022)

Dessa forma, concluímos que qualquer um dos entes federados, ou mesmo em litisconsortes, poderão figurar no polo passivo em um processo, decorrentes da obrigação de fazer – ou responsabilização civil – em face da negativa de acesso ao direito constitucional à educação pública e gratuita na primeira infância (vaga em creche).

5 CONCLUSÃO

Concluímos, ao passo que valoramos à dignidade da pessoa humana – princípio basilar da Carta Magna – maior deve ser nosso compromisso e salvaguarda aos Direitos Fundamentais, pois ambos estão entrelaçados.

Neste sentido, à educação não é apenas defesa na Constituição Federal de 1988, pois, ao se analisar da perspectiva da primeira infância, ela deve também ser entregue de modo integral, prioritário e absoluto.

Assim sendo, o presente artigo científico ao longo do seu curso demonstrou a obrigação da União e/ou os entes federados, impingida na CF/88, em prover o direito à educação sobretudo dos menores de 4 anos – hoje um grande desafio às famílias hipossuficientes.

Decorência dessa problematização, o presente estudo buscou elucidar se, poderia à administração pública opor o princípio da reserva do possível – aquele que visa delimitar acesso aos direitos fundamentais – ao direito à educação.

Nesse confronto, em pesquisas realizadas para aglutinar argumentos coesos, foram apresentados o conceito de educação *latu sensu*, assim como, delimitado as leis e entendimentos dos Superiores Tribunais de Justiça acerca do tema.

Esclareceu-se ainda, que os municípios têm a responsabilidade prioritária para regulamentar o acesso a garantia constitucional, devendo, portanto, o responsável legal do infante requerer o pleito na via administrativa adequadamente ofertada, requerendo, portanto, na judicial após uma negativa de acesso ao direito – ou como equivalente – ao ser relocado em fila de espera.

Restou demonstrado que atualmente a educação é compreendida como inclusão social, um dever ser estabelecido em nosso contrato social, ao passo que seu exercício deve ser efetivado o quanto antes, pois somente assim aumentariam as chances das crianças e adolescentes desenvolverem-se produtivos, independentes e autônomos no mundo globalizado.

Nesse sentido, uma vez que o administrador público exerce o *mumus* da discricionariedade, investindo às verbas públicas em maior extensão uma determinada área, contrapondo outras, perde o direito de alegação da reserva do possível.

Portanto, o município tem a obrigação de garantir a educação de creche e pré-escola às crianças da primeira infância, sendo o estado e a União, garantidores e responsáveis solidários dessa obrigação de fazer – sob pena de se não o fizerem – responsabilização administrativa, civil ou criminal.

Por fim, acredita-se que o acesso à educação pública e gratuita aos hipossuficientes seja a principal forma de garantir uma sociedade mais equilibrada, assim, diminuindo a marginalização e conseqüentemente à violência social. Nesse sentido, espera-se que o presente artigo científico corrobore na produção de modelos de Mandado de Segurança mais eficazes, garantindo o acesso à educação e desestimulando o ente público a seguir com as intermináveis filas de espera sob a alegação equivocada do princípio da reserva do possível.

REFERÊNCIAS

BARROSO, José Liberato. **A instrução pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Garnier, 1867.

BATTISTUS, C.; LIMBERGER, C.; CASTANHA, A. **Estado militar e as reformas educacionais**. Revista Educere et Educare, Cascavel, v. 1, n. 1, 2006, p. 227-232.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL, Decreto nº 3.890, de 1º de janeiro de 1901. Aprova o Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundário Dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-3890-1-janeiro-1901-521287-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Approva%20o%20Codigo%20dos%20Institutos,3%C2%BA%20n> Acesso em: 11 abr 2022

BRASIL. Lei nº. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm Acesso em: 10 fev.2022.

BRASIL, Lei nº. 8069, de 13 de julho 1990. Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 09 abr 2022.

BRASIL, Lei nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 08 mar 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1.185-474. Acesso à creche aos menores de zero a seis anos direito subjetivo reserva do possível teorização e cabimento impossibilidade de arguição como tese abstrata de defesa escassez de recursos como resultado de decisão política prioridades dos direitos fundamentais [...] precedentes do STF e STJ. Recorrente: Município de Criciúma. Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Ministro MARTINS, Humberto. **Coletânea de Acórdãos (COLAC)** Brasília, 20 de abr. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9119367/recurso-especial-resp-1185474-sc-2010-0048628-4/inteiro-teor-14265399> Acesso em 20 fev 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG - CC: 10000170535264000 MG. Reexame necessário - recusa de matrícula em creche municipal - indisponibilidade de vagas. Recorrente: Município de Ipatinga. Recorrido: Segredo de Justiça. Relator: Elias Camilo. Brasília, Data de Julgamento: 16/11/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2017. **Coletânea de Acórdãos (COLAC)** Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1395206148/remessa-necessaria-cv-10000212557664001-mg/inteiro-teor-1395206245> Acesso em: 12 abr de 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 14º ed. São Paulo: Editora SARAIVA JUR, 2021

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4º. ed. Rio de Janeiro: Editora saraiva, 2020.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. Tradução de MATOUSEK, Stephania. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2013.

FREIRE, Paulo. **Ação Cultural para a Liberdade e outros escritos**. 5º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/acao_cultural_liberdade.pdf >. Acesso em: 16 fev. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação cartas pedagógicas e outros títulos**. Desafios da educação de adultos ante a nova reestruturação tecnológica. São Paulo: Editora UNESP, 2003, 7º reimpressão. Arquivo PDF. Disponível em:<

<http://paulofreirefae.blogspot.com/p/pedagogia-da-indignacao.html>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e Adolescente Doutrina e Jurisprudência**. 20º ed. Salvador: Editora Juspoivm, 2020.

KANT, Immanuel. **Sobre a Pedagogia**. Tradução de. FONTANELLA, Francisco, C. Piracicaba: UNIMEP, 1999.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 5º ed. Salvador: Rev. Ampliada: Editora Juspodivm, 2017, p.206-208.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

NICOLA, Abbagnano. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Boss. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

PALMA FILHO, João Cardoso. **Política Educacional Brasileira**. São Paulo: Editora CTE, 2005.

PILETI, Claudino. **Filosofia da Educação**. 9º ed. São Paulo: Editora Ática, 2005.

RIBEIRO, Darcy. **Teoria do Brasil**. 2º ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1975.

SARMENTO, Daniel. **Direito Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro Editora Lumen Juri 2004.

TAILÂNDIA, Jomtien, de 05 a 09 de março de 1990. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**. Aprovada pela Conferência Mundial sobre educação para todos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

WEISS, Hugo. **Enciclopédia Delta de História do Brasil**. Rio de Janeiro: Delta S/A. 1969.